

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10640.002623/92-91
RECURSO Nº. : 107.414
MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1988, 1990 E 1991
RECORRENTE : INCOLAFER - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LAYR FERREIRA LTDA
RECORRIDA : DRF EM JUIZ DE FORA (MG)
SESSÃO DE : 19 DE MARÇO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.503

IRPJ - VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA - Os valores correspondente a adiantamento a fornecedor no exterior está sujeita a variação monetária ativa, na forma prescrita no artigo 254 do RIR/80.

IRPJ - BENS IMPORTADOS - ATIVAÇÃO - Os encargos normais incidentes sobre os bens importados, tais como: transporte, seguros e desembaraço aduaneiro, até o ingresso dos respectivos bens no patrimônio da empresa devem ser ativados.

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - COMISSÕES - As comissões pagas na intermediação da transação e de contrato de câmbio, por se tratarem de despesas vinculadas a aspectos financeiros da importação e não sobre bens importados, devem ser admitidas como despesas operacionais.

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO - ADIANTAMENTO A FORNECEDORES - As parcelas entregues a consórcios devem ser objeto de correção monetária no balanço, tendo em vista que preço dos veículos são alterados, acompanhando a inflação do período e o Contrato de Adesão ao Consórcio não contém cláusula de correção das prestações já pagas.

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO - IMÓVEIS - O custo dos imóveis adquiridos, mesmo que não sejam utilizados para a atividade operacional da empresa, deve ser corrigido monetariamente, no balanço das demonstrações financeiras, na vigência do Decreto-lei nº 2.065/83 e 2.072/83.

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - ENCARGOS ATIVÁVEIS - A obrigatoriedade de ativação de valores correspondentes a reformas e reparos está vinculada a demonstração, de forma inequívoca, de que os bens reformados ou reparados tiveram a sua vida útil, prevista no ato da aquisição, aumentado em mais de um ano. A aquisição e instalação de sistema de telecomunicações para ser utilizado na administração da empresa constitui aplicação de capital para ser depreciado no período de vida útil do equipamento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2

PROCESSO Nº. : 10640.002623/92-91
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.503

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CAPITAL - RESERVA OCULTA - DEPRECIACÕES - Os valores correspondentes a glosa de despesas por se tratarem de aplicação de capital estão sujeitos à correção monetária de balanço, respeitado o direito a reconstituição mediante a apropriação da reserva oculta e depreciação de bens ativados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **INCOLAFER - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LAYR FERREIRA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial para excluir da matéria tributável, as parcelas de NCz\$ 7.443,68 e Cr\$ 421.921,80, respectivamente nos exercícios de 1990 e 1991, bem como admitir depreciações na reconstituição do Termo de Verificação - TVF nº 05, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:

JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL e SANDRA MARIA FARONI. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº. : 10640.002623/92-91
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.503
RECURSO Nº. : 107.414:
RECORRENTE : INCOLAFER - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LAYR FERREIRA LTDA

RELATÓRIO

A INCOLAFER - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LAYR FERREIRA LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes, sob ° 21.556.923/0001-02, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora(MG), apresenta recurso voluntário, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem no Auto de Infração, de fls. 514/517, e seus anexos, através do qual foram apontadas seguintes valores considerados tributáveis:

EXERCÍCIO DE 1988 Cz\$ 5.750.562,80
EXERCÍCIO DE 1990 NCz\$ 3.747.540,42
EXERCÍCIO DE 1991 Cr\$ 18.988.150,57

Estes valores foram apurados nos Termos de Verificação Fiscal, conforme as irregularidades constatadas, nos respectivos exercícios e após a decisão de 1º grau e pedido de parcelamento, de fls. 635/637, das parcelas não impugnadas, remanescem em litígio, as seguintes parcelas consideradas tributáveis:

TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL - TVF Nº 01

- omissão de receita de variação cambial s/ adiantamento

EXERCÍCIO DE 1990 - NCz\$ 1.189.577,25
EXERCÍCIO DE 1991 - Cr\$ 6.519.102,75

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10640.002623/92-91

ACÓRDÃO Nº. : 101-89.503

- glosa de despesas de comissão

EXERCÍCIO DE 1990 - NCz\$ 1.790,03

- glosa de despesas de tributos na importação - Cr\$ 6.039.075,71

- glosa de despesas de fretes e carretos na importação - Cr\$ 1.427.500,00

- glosa de despesas de desembarço aduaneiro - Cr\$ 2.075.957,99

- omissão da receita de correção monetária s/ importação - Cr\$ 4.104.171,70

EXERCÍCIO DE 1991 - Cr\$ 13.646.705,40

- correção monetária "MÁQUINAS, FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS,
calculada a maior

EXERCÍCIO DE 1991 - (Cr\$ 18.679.441,60)

TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL -TVF Nº 02

- lucro na alienação de veículos (Monza/95) -

EXERCÍCIO DE 1989 - Cz\$ 736.010,45

EXCLUÍDO NA DECISÃO - Cz\$ 623.868,60

PARCELADO - Cz\$ 112.141,85

VALOR EM LITÍGIO - - 0 -

- omissão de receita de correção monetária s/ consórcios

EXERCÍCIO DE 1990 - NCz\$ 665.417,47

EXERCÍCIO DE 1991 - Cr\$ 8.654.194,94

- omissão de receita de correção monetária s/ veículos

EXERCÍCIO DE 1990 - NCz\$ 204.582,17

EXERCÍCIO DE 1991 - Cr\$ 11.012.100,00

- omissão de receita de correção monetária s/ adiantamento BRASITA

EXERCÍCIO DE 1990 - NCz\$ 6.538,02

- omissão de lucro na venda de veículos

EXERCÍCIO DE 1990 - NCz\$ 37.500,00 (PARCELADO)

EXERCÍCIO DE 1991 - Cr\$ 1.027.000,00

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. : 10640.002623/92-91
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.503

- omissão de lucro na transferência de consórcio

EXERCÍCIO DE 1991 - Cr\$ 3.747.322,82 (PARCELADO)

- omissão de ganhos na aquisição de veículos

EXERCÍCIO DE 1990 - NCz\$ 135.009,58

- perda na aquisição de veículos e despesas de atualização de dívidas

EXERCÍCIO DE 1991 - (Cr\$ 624.766,84)

TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL - TVF Nº 03

- omissão de receita de correção monetária s/ lotes em Cabo Frio- MAPA ENGENHARIA LTDA.,

EXERCÍCIO DE 1988 - Cz\$ 4.389.907,11

EXERCÍCIO DE 1989 - Cz\$ 11.698.476,83

- omissão de receita de correção monetária s/ imóvel comercial em Belo Horizonte(MG), adquirido a MAPA ENGENHARIA LTDA.

EXERCÍCIO DE 1988 - Cz\$ 256.089,77 (PARCELADO)

EXERCÍCIO DE 1989 - Cz\$ 8.781.718,74 (PARCELADO)

EXERCÍCIO DE 1990 - NCz\$ 382.195,54 (PARCELADO)

EXERCÍCIO DE 1991 - Cr\$ 3.985.064,62 (PARCELADO)

- glosa de despesas computadas em duplicidade

EXERCÍCIO DE 1989 - Cz\$ 463.586,53 (PARCELADO)

- glosa de receita de correção monetária - lucro distribuído disfarçadamente

EXERCÍCIO DE 1990 - NCz\$ 1.337.604,97 (PARCELADO)

- omissão de receita de correção monetária s/ semi-reboque

EXERCÍCIO DE 1990 - NCz\$ 55.965,59 (PARCELADO)

EXERCÍCIO DE 1991 - Cr\$ 1.571.640,04

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº. : 10640.002623/92-91

ACÓRDÃO Nº. : 101-89.503

- depreciação lançada a maior s/ veículos

EXERCÍCIO DE 1990 - NCz\$ 62.381,12

EXERCÍCIO DE 1991 - Cr\$ 589.579,08

- glosa de despesas - bens ativáveis - Tradição Equipamentos de Proteção Ltda.

EXERCÍCIO DE 1991 - Cr\$ 50.000,00 (PARCELADO)

TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL - TVF Nº 04

- glosa de despesas relativas a encargos com obras ativáveis

EXERCÍCIO DE 1989 - Cz\$ 1.828.036,65 (PARCELADO)

EXERCÍCIO DE 1990 - NCz\$ 29.974,77 (PARCELADO)

EXERCÍCIO DE 1991 - Cr\$ 7.770,00 (PARCELADO)

- glosa de despesas relacionadas com melhorias em veículos(aparelhos de som, alarme, cinto de segurança, bagageiro, retifica de motores e substituição de peças)

EXERCÍCIO DE 1989 - Cz\$ 714.105,00 (PARCELADO)

EXERCÍCIO DE 1990 - NCz\$ 2.965,82 (PARCELADO)

EXERCÍCIO DE 1991 - Cr\$ 294.833,00 (PARCELADO)

- glosa de despesas relativas a bens ativáveis - reforma de carrocerias

EXERCÍCIO DE 1990 - NCz\$ 1.103,45

EXERCÍCIO DE 1991 - Cr\$ 4.000,00

- glosa de despesas relativas a aquisição de encerados

EXERCÍCIO DE 1990 - NCz\$ 2.062,90 (PARCELADO)

- glosa de despesas relacionadas com aquisições de diversas peças e que deveriam ter sido ativadas

EXERCÍCIO DE 1990 - Cz\$ 406.250,00

EXERCÍCIO DE 1990 - NCz\$ 864,00

EXERCÍCIO DE 1991 - Cr\$ 2.087,80

- glosa de despesas relativa a enrolamento de motores, que deveriam ser ativadas

EXERCÍCIO DE 1990 - NCz\$ 279,95

EXERCÍCIO DE 1991 - Cr\$ 15.834,00

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

7

PROCESSO Nº. : 10640.002623/92-91

ACÓRDÃO Nº. : 101-89.503

- glosa de despesas relativas a reforma de ponte rolante

EXERCÍCIO DE 1991 - Cr\$ 400.000,00

- glosa de despesas relativas a instalação de transformador trifásico

EXERCÍCIO DE 1991 - Cr\$ 31.832,60

EXCLUÍDO NA DECISÃO - Cr\$ 31.832,60

VALOR EM LITÍGIO - 0 -

- glosa de despesas relacionadas com aquisição e instalação de sistema de telecomunicações

EXERCÍCIO DE 1991 - Cr\$ 110.042,81

- omissão de receita de correção monetária de balanço, face a reclassificação de despesas para o Ativo Permanente

EXERCÍCIO DE 1989 - Cz\$ 2.060.010,49

EXERCÍCIO DE 1990 - NCz\$ 198.889,60

EXERCÍCIO DE 1991 - Cr\$ 3.232.934,02

EXCLUÍDO NA DECISÃO - Cr\$ 46.992,25

VALOR EM LITÍGIO - Cr\$ 3.185.941,77

TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL - TVF Nº 06

- omissão de receita caracterizada por Passivo Fictício e tendo em vista a falta de comprovação dos saldos da conta "Fornecedores" e apurado no TVF nº 6:

EXERCÍCIO DE 1988 - Cz\$ 1.104.565,92 (PARCELADO)

EXERCÍCIO DE 1989 - Cz\$ 273.559,40 (PARCELADO)

DO LITÍGIO

Desta forma, o litígio em apreciação nos presentes autos, correspondem a seguintes tópicos:

1) omissão de receita de variação cambial calculada sobre adiantamento de câmbio - TVF nº 01;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

PROCESSO Nº. : 10640.002623/92-91
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.503

- 2) glosa de encargos incidente sobre a importação, tais como: comissões, tributos, fretes e carretos, desembaraço aduaneiro e respectivas correção monetária destes valores que deveriam ter sido ativadas - TVF nº 01;
- 3) omissão de receita de correção monetária sobre valores correspondentes a consórcios, veículos adquiridos e adiantamento a BRASITA - TVF nº 02;
- 4) omissão de lucro na venda de veículos, transferência de consórcios e ganhos na aquisição de veículos - TVF nº 02;
- 5) omissão de receita de correção monetária calculada sobre lotes em Cabo Frio(RJ), adquiridos a MAPA ENGENHARIA LTDA. - TVF nº 03;
- 6) depreciação de veículos contabilizados a maior - TVF nº 03;
- 7) glosa despesas relativas a reforma de carrocerias, conforme TVF nº 04;
- 8) glosa de despesas relacionadas com aquisições de peças, enrolamento de motores e reforma de ponte rolante - TVF nº 04;
- 9) glosa de despesas relacionadas com a aquisição e instalação de sistema de telecomunicações TVF nº 04;
- 10) correção monetária de balanço, face a reclassificação de despesas para o Ativo Permanente, compensando-se a reserva oculta - TVF nº 04;

No recurso voluntário, de fls. 617/634, a recorrente apresenta suas razões de defesa relativamente a TVF nº 01 (item 1) insiste que o seu procedimento está consoante com o disposto no artigo 4º, inciso I, letra “d”, da Lei nº 7.799/89 que determina seja feita correção monetária do balanço das contas representativas de adiantamento a fornecedores de bens sujeitos a correção monetária SALVO SE O CONTRATO PREVÊ INDEXAÇÃO DO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

PROCESSO Nº. : 10640.002623/92-91
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.503

CRÉDITO e que se a variação cambial decorre da perda do poder de compra da moeda brasileira e, portanto, a aquisição do bem já está sofrendo as conseqüências da perda do valor de compra da moeda nacional, corrigi-la pelos índices de correção do balanço é corrigir em dobro a imobilização.

Além disso, argumenta que a pretensão da autoridade lançadora esbarra no princípio constitucional da irretroatividade da lei porquanto a Lei nº 7.799/89 foi expedida em 10 de julho de 1989 e que a importação foi contratada antes da mesma lei.

Quanto a imobilização de encargos vinculados à importação (TVF nº 01, item 2, acima), argumenta que o seu procedimento está consoante com o disposto no artigo 349 do RIR/80 e, também, com o decidido no Acórdão nº 103-9.026/89 e que, no tocante a correção monetária destes valores ativados, argüi o princípio de irretroatividade da aplicação da Lei nº 7.799/89.

A recorrente não concorda com as exigências contidas na TVF nº 02, especialmente, quanto a alegada omissão de receita de correção monetária calculada sobre adiantamento para consórcios e argumenta que o procedimento adotado está consoante com a interpretação contida no Parecer Normativo CST nº 01/83 e, também, que os fatos apontados tem origem em período anterior a expedição da Lei nº 7.799/89 e, conseqüentemente, fere o princípio constitucional de irretroatividade da lei.

Sobre a TVF nº 03 e relacionado com a aquisição de lotes em Cabo Frio(RJ) a MAPA ENGENHARIA LTDA. não concorda com a omissão da receita de correção monetária visto que o imóvel foi baixado do seu Ativo Permanente, por se tratar de um negócio inviável e que estavam resultando em apenas correção monetária ativa, para a empresa e que nada obriga que deva ser transferido para o patrimônio do contribuinte, de bens que não traz qualquer resultado positivo.

No que concerne a obrigatoriedade de depreciação do veículo contabilizada a maior, argumenta que no período-base de 1990 foi recolhido imposto a maior, em conseqüência de erro de cálculo da correção monetária do balanço e que não é justo que o

PROCESSO Nº. : 10640.002623/92-91
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.503

Fisco apure apenas as irregularidades e que deve ser compensado com o valor apurado a maior nos resultados dos períodos seguintes bem como computar o direito a depreciação, já que foi reclassificado despesa para investimento.

Quanto a glosa de despesas de reforma de carroçaria, aquisição de peças, enrolamento de motores e reforma de ponte rolante argumenta que o direito à apropriação como despesas operacionais está assegurado no artigo 227 do RIR/80, a título de despesas de conservação de bens e instalações e que os Acórdãos nº 101-78.310/89, 103-9.978/90, 105-1.851/86 e 101-79.374/89 respaldam o procedimento adotado pela recorrente.

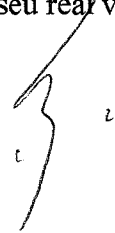
Acrescenta que as peças destinadas a enrolamento de motores, cuja ativação impõe a decisão recorrida, realmente o seu emprego nos aparelho pode acarretar o aumento de vida útil do bem em mais de um ano mas que foram apropriadas como despesas tendo em vista o disposto no artigo 193 do RIR/80 que autoriza tal procedimento face ao valor unitário das peças: NCz\$ 279,95 e Cr\$ 15.834,00, quando estavam fixados os limites de NCz\$ 310,00 e Cr\$ 50.000,00, respectivamente, nos anos-calendários de 1990 e 1991.

Relativamente à ponte rolante, argumenta que os serviços executados consistem em reparo e não reforma como quer a autoridade lançadora e que o Conselho de Contribuintes já vem decidindo favoravelmente ao contribuinte conforme Acórdão nº CSRF/01-838/88 e 103-9.966/90.

Sobre a instalação do sistema de telecomunicações, reitera os argumentos expendidos na impugnação e nos itens anteriores do recurso voluntário.

Ao final, solicita seja feita a reconstituição do Termo de Verificação nº 05, e reduzido o crédito tributário ao seu real valor, como medida elementar de Justiça.

É o relatório.



PROCESSO Nº. : 10640.002623/92-91
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.503

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

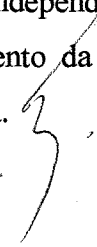
O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade.

VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA OU VARIAÇÃO CAMBIAL

A exigência fiscal consiste na obrigatoriedade de reconhecimento de receita de variação cambial sobre adiantamento a fornecedores no exterior (importação em andamento).

No caso de adiantamento a fornecedor incorre a alegada duplicidade de incidência da correção cambial como insinua a recorrente porquanto, para se efetivar o adiantamento, o importador já trocou a moeda nacional pelo dólar e como este adiantamento está contabilizado em moeda nacional, vinculada a moeda estrangeira, por ocasião da concretização da importação e liquidação do contrato, a baixa do adiantamento será feita em moeda nacional e atualizada de acordo com a cotação da moeda estrangeira e, portanto, a variação cambial será, obrigatoriamente, reconhecida e, por consequência, deve ser imputado, pelo regime de competência, em cada exercício em que o adiantamento estiver contabilizado.

Não procede a arguição de irretroatividade do artigo 4º, inciso I, letra “d”, da Lei nº 7.799/89 porquanto, mesmo que a recorrente tenha iniciado as negociações para a importação de bens, a correção monetária de balanço é uma exigência legal, para o exercício em pauta e independe do ano ou período-base em que foi adquirido um bem e, a prevalecer o entendimento da recorrente, um prédio adquirido em 1960 não estaria obrigada a correção monetária.



PROCESSO Nº. : 10640.002623/92-91

ACÓRDÃO Nº. : 101-89.503

Além disso, o questionado artigo 4º, inciso I, letra “d” da Lei nº 7.799/89 sequer foi cogitado pela autoridade lançadora visto que, na hipótese de adiantamento a fornecedor no exterior o fundamento da autuação foi artigo 254 do RIR/80 que tem origem no 18 da Lei nº 1.598/77, com a seguinte redação:

Art. 254 - Na determinação do lucro operacional:

I - deverão ser incluídas as contrapartidas das variações monetárias, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, dos direitos de crédito do contribuinte, assim como os ganhos cambiais e monetários realizados no pagamento de obrigações.”

Além disso, o artigo 4º, inciso I, letra “d”, da Lei nº 7.799/89 não alterou o artigo 18 do Decreto-lei nº 1598/77 (artigo 254, do RIR/80) visto que o primeiro trata da correção monetária do balanço e o segundo consiste em norma permanente que obriga o reconhecimento de receita de variação monetária em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, dos direitos de crédito do contribuinte, independentemente da correção monetária do balanço.

O Primeiro Conselho de Contribuinte já manifestou sobre caso similar, no Acórdão nº 103-7.486/86, com a seguinte ementa:

“HEDGE NO EXTERIOR - VARIAÇÕES MONETÁRIAS - As variações monetárias decorrentes de modificações na taxa de câmbio sobre depósitos em moeda estrangeira em mãos dos corretores, a serem utilizadas nas operações de hedging, no exterior, devem compor o lucro real, para fins de tributação.”

Desta forma, deve ser mantida a exigência correspondente a variação monetária ativa sobre adiantamento a fornecedor no exterior visto que foi efetuado em moeda estrangeira, de conformidade com o disposto no artigo 254 do RIR/80.

PROCESSO Nº. : 10640.002623/92-91

ACÓRDÃO Nº. : 101-89.503

ATIVACÃO DE ENCARGOS INCIDENTES SOBRE IMPORTAÇÃO

Neste tópico discute-se a inclusão dos encargos relativos a comissões, tributos, fretes e carretos, despacho aduaneiro e respectiva correção monetária destes valores que deveriam integrar o Ativo Permanente.

Esta matéria já foi objeto de interpretação pela Secretaria da Receita Federal que expediu o Parecer Normativo CST nº 127/73 e 58/76 no sentido de que devem integrar o custo dos bens a serem ativados, os encargos normais, tais como transporte, seguro, tributos e todos os encargos necessários para colocação dos bens à disposição da empresa.

Concluído que as normas em vigor determinam a adesão destas parcelas ao valor do bem ativado, a obrigatoriedade de correção monetária do balanço constitui uma consequência inarredável.

Sobre a comissões pagas de NCz\$ 1.790,03, no exercício de 1990, o documento de fl. 29, identifica que estão vinculadas a Contrato de Câmbio(Transferências Financeiras para o Exterior) e, portanto, não está vinculado ao bem mas sim a transação de natureza financeira e, teve um tratamento diferenciado no Parecer Normativo CST nº 127/73 e 58/76.

O Primeiro Conselho de Contribuintes já se manifestou sobre o tema, no Acórdão nº 103-9.026/89, com a seguinte ementa:

“COMISSÕES PAGAS NA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - São dedutíveis do lucro real as importâncias pagas a título de comissões para importação ou exportação sobretudo quando os respectivos documentos indicarem a operação ou a causa que deu origem a tal pagamento e quando o comprovante do pagamento individualizar o beneficiário.”

Desta forma, deve excluída da base de cálculo a parcela de NCz\$ 1.790,03, inclusive para efeito de correção monetária dos valores agregados ao bem ativado.

PROCESSO Nº. : 10640.002623/92-91
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.503

DAS PRESTAÇÕES PAGAS A CONSÓRCIOS

Embora as prestações pagas a consórcios tenham a mesma característica de adiantamento a fornecedor, esta matéria é diferente da hipótese examinada no tópico anterior como variação monetária ativa ou variação cambial.

O Auto de Infração capitulou a infração no artigo 4º, inciso II, letra “d” da Lei nº 7.799/89, com a seguinte redação:

“SUBSEÇÃO II - DEVER DE CORRIGIR - CORREÇÃO NO PERÍODO-BASE.

Art. 4º - Os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do período-base serão computados na determinação do lucro real mediante os seguintes procedimentos:

I - correção monetária, na ocasião da elaboração do balanço patrimonial:

...

d) das contas representativas de adiantamentos a fornecedores de bens sujeitos à correção monetária, salvo se o contrato previr a indexação do crédito.”

Efetivamente, os veículos objetos do consórcios estavam sujeitos à variação de preços deste a primeira até a última prestação e o Contrato de Adesão do Consórcio não prevê especificamente a indexação do crédito porquanto admite-se a quitação de quantidade de prestações e, portanto, para que a contabilidade da empresa que adere ao consórcio retrate com fidelidade a real posição em cada balanço anual, deve ser efetivada a correção monetária das prestações.

A tese da irretroatividade da Lei nº 7.799/89 para casos de Contrato de Adesão ao Consórcio em anos anteriores não procede pelos mesmos fundamentos exposto no tópico anterior. O fato gerador da correção monetária do balanço é a manutenção de registro contábil em determinada conta sujeita a atualização, independentemente do ano de aquisição ou contabilização.

PROCESSO Nº. : 10640.002623/92-91
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.503

Assim, deve ser mantida a exigência relativa a obrigatoriedade de correção monetária de prestações pagas em contabilizadas, como adiantamento a diversos consórcios.

CORREÇÃO MONETÁRIA - LOTES DE CABO FRIO

Os imóveis adquiridos, inclusive as contas representativas do custo dos imóveis não classificados do Ativo Permanente, deveriam ser corrigidos.

A jurisprudência administrativa é pacífica em confirmar este entendimento, conforme Acórdãos, cujas ementas são transcritas abaixo:

“IMÓVEIS EM ESTOQUE - A correção monetária dos imóveis em estoque das empresas imobiliárias, segundo o artigo 2º do Decreto-lei nº 1.648/78, era facultativa até o exercício de 1984 e obrigatória, mas em escala crescente, a partir do exercício de 1985, conforme determinação dos Decretos-lei nº 2.065/83 e 2.072/83 (Ac. 105-2.878/88).”

“IMÓVEIS EM ESTOQUE (EX.84) - O crédito que se deixa de fazer à conta de correção monetária, por haver-se ajustado, com insuficiência, o valor dos bens do ativo corrigível, prejudica a apuração do resultado do exercício. Obrigatória também é, em cada balanço, a correção monetária dos imóveis destinados à venda, classificados no ativo realizável, uma vez exercida a opção de corrigir-se monetariamente o custo das unidades imobiliárias em estoque. Irretroatividade de efeitos que, por determinação legal expressa devem produzir consequência ou resultado em exercício posterior (Ac. 101-76.652/86).”

Além disso, para a baixa de bens classificados no Ativo Permanente, o contribuinte deveria ter observado o disposto no artigo 354 do RIR/80 e portanto não procede o argumento de que nada obriga que deva ser transferida para o patrimônio do contribuinte, de bens que não traz qualquer resultado positivo.

O contribuinte tem a opção de aplicar seus recursos em atividades ou bens de sua livre escolha mas uma vez feita a opção por imóveis, a legislação tributária obriga que seja

PROCESSO Nº. : 10640.002623/92-91
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.503

corrigida monetariamente tendo em vista que a sua contrapartida contábil está embutida na conta de patrimônio líquido e está sendo corrigido monetariamente e gerando despesas de correção monetária.

Assim, deve ser mantida a exigência contida neste tópico.

ENCARGOS COM REFORMAS E REPAROS

As despesas glosadas neste tópico estão relacionadas com reforma de carroçaria, aquisição de peças, enrolamento de motores e reforma de ponte rolante.

A jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes, sobre a matéria era no sentido de que as reformas e aquisição de componentes que venha a propiciar o aumento da vida útil para mais de um ano, deveriam ser ativados.

Entretanto, com o advento do Acórdão CSRF nº 01-0.838/88 (DOU de 25/05/90), a matéria passou a ser encarado com maior racionalidade, quando foi decidido que:

“CONSERVAÇÃO DE BENS E INSTALAÇÕES E PRAZO DE VIDA ÚTIL - As despesas com reparos e conservação de bens do ativo imobilizado, que objetivem manter esses bens em condições eficientes de operação, são admitidas como custo ou despesa operacional. A capitalização de gastos com reparos, conservação ou substituição de partes só se dará quando estes provocarem aumento de vida útil do bem. Prazo de vida útil é aquele previsto no ato de aquisição

Na esteira desta decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais que uniformizou o entendimento, as outras Câmaras vem decidindo que a autoridade lançadora deve comprovar de forma inequívoca que com a reforma ou reparo, a vida útil do bem previsto no ato da aquisição, foi acrescida de, pelo menos, um ano.

As ementas dos Acórdãos abaixo transcritos, comprovam a assertiva:

PROCESSO Nº. : 10640.002623/92-91
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.503

“CONCERTO DE VEÍCULOS - Não tendo a autuação demonstrado de que forma teriam os concertos e reparos descrito nas notas fiscais aumentado a vida útil do veículo por mais de um ano, impõe-se o acolhimento da irresignação do contribuinte (Ac. 101-79.374/89).

“CONCERTO DE VEÍCULOS - Não comprovado que as despesas com a manutenção de veículos (substituição de anéis e bronzinas, regulagens, limpeza de radiador, etc.) aumentaram a vida útil destes, não procede sua glosa e a exigência de que sejam ativadas (Ac. 105-1.851/86).”

No caso dos autos, a autoridade lançadora não demonstrou que a vida útil dos bens reformados ou reparados foi aumentado em mais de um ano e, portanto, deve ser admitido que se trata de despesa de conservação para deixar os bens em condições normais de funcionamento, na vida útil definida quando da aquisição.

Assim, devem ser excluídas da tributação as seguintes parcelas de despesas glosadas:

- reforma de carrocerias, de NCz\$ 1.103,45 e Cr\$ 4.000,00, respectivamente nos exercícios de 1990 e 1991;

- aquisição de diversas peças que deveriam ter sido ativadas, de NCz\$ 1.270,25 e Cr\$ 2.087,80, respectivamente, nos exercícios de 1990 e 1991;

- enrolamento de motores, de NCz\$ 279,95 e Cr\$ 15.834,00, respectivamente, nos exercícios de 1990 e 1991; e,

- reforma de ponte rolante, de Cr\$ 400.000,00 no exercício de 1991.

AQUISIÇÃO/ INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES

Os encargos relacionados com a aquisição do Sistema de Telecomunicações, bem como a sua instalação, constituem aplicação de capital, na forma preconizada no artigo 193 do RIR/80.

PROCESSO Nº. : 10640.002623/92-91
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.503

Este entendimento decorre do fato de o Sistema de Telecomunicações, uma vez instalada, será utilizada ao longo de sua vida útil e depreciado no mesmo período e, portanto, descabe sua apropriação como despesas operacionais de um só período-base.

Em matéria similar e relacionado com a aquisição de direito de uso de telefone, o Primeiro Conselho de Contribuintes, em Acórdão nº 101-78.406/89 decidiu que:

“TELEFONE - Inadmissível, face à legislação de regência, a apropriação como despesas do valor das ações recebidas por força da aquisição do direito de uso de telefone.”

Nestas condições, impõe-se a manutenção da exigência contida neste tópico.

CORREÇÃO MONETÁRIA E DEPRECIAÇÃO DOS BENS ATIVADOS

A decisão recorrida não deferiu o direito a depreciação dos bens e valores ativados, sob o fundamento de que não estavam contabilizados.

Entretanto, a jurisprudência administrativa, de longa data, já vem admitindo o direito à depreciação, conforme Acórdãos cujas ementas são transcritas abaixo:

“Feita a correção monetária dos bens que deveriam estar registrados no ativo permanente, como se ali efetivamente estivessem, isto é, extracontabilmente, deve-se, por simetria, deduzir a correspondente depreciação (Ac. 101-78.799/89).”

“BENS NÃO CORRIGIDOS - É tributável a importância correspondente à correção monetária de bens e melhorias classificáveis no Ativo Permanente que deixou de ser feita (bens apropriados como despesas). Nesta hipótese, a tributação deve recair sobre a receita de correção monetária omitida, com redução do valor de depreciação dos bens (Ac. 101-79.678/90).”

“BENS NÃO CORRIGIDOS - Se a ação fiscal levanta a correção monetária dos bens imobilizáveis que a empresa não ativou, deve dar-lhe tratamento fiscal equânime, admitindo a

PROCESSO Nº. : 10640.002623/92-91
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.503

dedução das depreciações correspondentes. Se a correção monetária é devida, mesmo não ativado o bem, não há por que desconsiderar a depreciação. A falta de contabilização adequada não veda o tratamento fiscal de mão dupla (Ac. 103-7.431/86)."

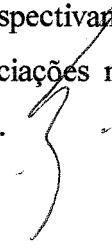
As ementas acima transcritas respondem as alegações da recorrente de que não cabe a correção monetária dos bens ativados sob argumentação de que estaria depreciados porquanto os precedentes julgados citados pela recorrente dizem respeito aos bens que efetivamente já estavam integralmente depreciados, no momento da autuação.

A correção monetária dos bens ativados em procedimento fiscal é cabível e, no caso dos autos, a autoridade lançadora, ao proceder-se a reconstituição da apuração dos lucros contábil, líquido e real, computou a reserva oculta que emerge da tributação da parcela adicionado ao lucro real em decorrência da glosa de despesas relativas a valores ativados.

Assim, as razões expostas pela recorrente neste tópico devem ser providas em parte para reconstituir o TVF nº 05, quanto a correção monetária do balanço, apropriação da reserva oculta e reconhecimento do direito à depreciação dos bens ativados.

Os demais tópicos da autuação e especialmente o lucro obtida na venda de veículos e na transferência de consórcios, inexistindo argumentos a serem apreciados, devem ser mantidas as exigências, nos termos da decisão recorrida e pelos próprios fundamentos da autuação.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de dar provimento parcial para excluir da base de cálculos as parcelas de NCz\$ 7.443,68 e Cr\$ 421.921,80, respectivamente, nos exercícios de 1990 e 1991, bem como admitir a reserva oculta e depreciações na reconstituição do Termo de Verificação Fiscal - TVF nº 05, dos presentes autos.

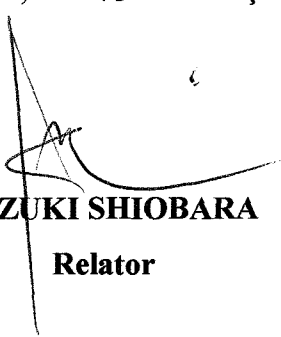


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

20

PROCESSO Nº. : 10640.002623/92-91
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.503

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1996



KAZUKI SHIOBARA

Relator